



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.846 - MS (2013/0116205-7) (f)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AMAMBAI - MS  
**INTERES.** : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE  
**INTERES.** : UNIÃO

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A UNIÃO. EMPRESA AUTORA ACUSADA DE SUBMETTER TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. VÍNCULO TRABALHISTA EXPRESSAMENTE AFASTADO EM PRETÉRITA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DE SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NO TRANSCORRER DAS INVESTIGAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A pretensão ressarcitória tem por fundamento supostas condutas ilícitas realizadas por agentes da União Federal, que teriam irrogado equivocadamente à parte autora a prática de submeter trabalhadores à condição análoga de escravo.
2. Em correlata ação coletiva movida pelo **Parquet** a Justiça Trabalhista asseverou a inexistência de vínculo laboral entre a empresa autora e os trabalhadores submetidos à condição análoga de escravo.
3. De acordo com o art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que não se configura na presente hipótese, pois o cerne da presente lide gira em torno da responsabilidade civil do Estado.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Ponta Porã - SJ/MS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.846 - MS (2013/0116205-7) (f)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AMAMBAI - MS  
**INTERES.** : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE  
**INTERES.** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, ora suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Amambai/MS, ora suscitado.

Sbaraini Agropecuária S/A Indústria e Comércio ajuizou pretensão contra a União Federal, argumentando que teria suportado danos morais e materiais em decorrência de atos praticados por Procuradores do Ministério Público do Trabalho, que teriam invadido sua propriedade rural sem autorização judicial, imputando-lhe a prática de submeter seus empregados a trabalho escravo e divulgado para a imprensa tal acusação.

Narra, ainda, que foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a condenação da referida empresa ao pagamento de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Consta dos autos que a mencionada ação civil pública foi julgada parcialmente procedente. Por oportuno, merecem destaque os seguintes excertos da sentença (fls. 113/118):

*Alega a ré que nunca manteve qualquer vínculo com as pessoas resgatadas, sendo estas empregadas da empresa Jorge Venceslau Beraldo - ME. Com esta última, por sua vez, mantém contrato comercial de compra e venda em atividade que não tem vínculo com a atividade-fim da empresa-ré.*

*[...]*

*Assim, tem-se que não havia vínculo de emprego entre os trabalhadores supostamente "resgatados" pela fiscalização e a ora ré, já que toda a prova produzida leva à conclusão de que a empregadora era a empresa Jorge Venceslau Beraldo - ME, que não é parte neste feito.*

*[...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Conforme já decidido, a ré não era empregadora dos trabalhadores supostamente "resgatados" pela fiscalização.*

*Porém, como proprietária da área e como contratante da empresa Jorge Venceslau Beraldo - ME, tinha o dever de fiscalizar o que ali acontecia.*

*Assim sendo, sua culpa reside apenas na culpa in vigilando ou mesmo na culpa in eligendo da empresa contratada.*

*[...]*

*Em face do exposto, decide a Vara do Trabalho de Amambai julgar os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, condenando a ré a pagar indenização para reparação de danos aos direitos difusos e coletivos de trabalhadores, por culpa in eligendo e culpa in vigilando, no valor de R\$ 20.000,00, que será destinada a promover cursos de capacitação a trabalhadores do município de Itaquiraí-MS (local de origem dos trabalhadores da carvoaria citada no presente feito).*

Nada obstante, Sbaraini Agropecuária S/A Indústria e Comércio aforou pedido indenizatório contra a União Federal, sob o argumento de que agente públicos federais teriam cometido atos ilícitos aptos a ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Ao analisar a pretensão indenizatória, o Juízo da Vara do Trabalho de Amambai/MS declinou da competência, sob o fundamento de que "a presente ação não envolve relação de trabalho ou qualquer das situações que atraem a competência da Justiça do Trabalho, descritas no art. 114 da Constituição Federal" (fl. 228).

Por seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS suscita o presente conflito, asseverando que "para julgar o processo é imprescindível aferir se havia ou não relação de trabalho entre autora e empregados, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 e inciso da CF" (fl. 444/445).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 458/459), em que opinou pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS .

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.846 - MS (2013/0116205-7) (f)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Depreende-se da leitura da petição inicial que a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade civil do Estado pelos supostos danos materiais e morais que os agentes da União Federal teriam imposto à parte autora quando lhe acusaram da prática de submeter trabalhadores à condição análoga de escravo.

Ora, de acordo com o art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que não se configura na presente hipótese, pois o cerne da presente lide gira em torno da existência ou não de conduta ilícita praticada pelos agentes públicos, do nexo de causalidade e dos prejuízos alegados pela empresa demandante.

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, POR EMPREGADA DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SOB FUNDAMENTO DE CALÚNIA E INJÚRIA PRATICADAS POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMANDA FUNDADA, NÃO EM RELAÇÃO DE EMPREGO, MAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. (CC 120.485/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/6/2012)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*[...]*

*3. In casu, a controvérsia gravita em torno da competência para processar e julgar ação indenizatória ajuizada em desfavor de municipalidade, objetivando o ressarcimento de danos causados a particular. Portanto, o litígio não versa acidente decorrente de relação de trabalho, mas, antes, responsabilidade civil do Município de Manus - AM, consoante o 37, § 6º, da Carta Magna,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Dessarte, a natureza da demanda é eminentemente cível, na medida em que não há lide entre empregado e empregador, nem entre este e pessoas na condição de herdeiros ou sucessores de direitos trabalhistas. Dessarte, é forçoso reconhecer, portanto, a competência da Justiça comum. (Precedentes: CC 64.064 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 14 de maio de 2.008 e CC 57.390 - MS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 28 de março de 2.007).

5. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MANUS - AM.

(CC 54.754/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/5/2008)

Vale frisar que a discussão sobre a comprovação do trabalho escravo é desinfluyente na atual quadra, pois a sentença proferida na ação civil pública asseverou que **Sbaraini Agropecuária S/A Indústria e Comércio não era empregadora dos trabalhadores supostamente "resgatados" pela fiscalização**, embora tenha sobressaído sua culpa **in eligendo e in vigilando** ao contratar a empresa Jorge Venceslau Beraldo - ME.

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente para processar e julgar a demanda o Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS, ora suscitante.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0116205-7

CC 127.846 / MS

Números Origem: 00001621020115240036 00014076320114036005 14076320114036005 1621020115240036

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS  
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AMAMBAI - MS  
INTERES. : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Ponta Porã - SJ/MS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).